



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 045/2026

Processo nº 2025-JZF1T

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS

EMENTA: Administrativo. Procedimento
Licitação. Modalidade Concorrência.
Fase Preparatória. Análise de minuta.
Edital. Legalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo visando a realização de processo licitatório para a execução de obra de pavimentação e drenagem de estradas vicinais nas Comunidade de Pedra Branca e Santo Antônio, Santa Leopoldina-ES, modalidade Concorrência, com base na Lei nº 14.133/21.

Após regular trâmite interno, o processo fora remetido à esta Procuradoria, para análise jurídica do procedimento até então.

Juntamente com a minuta do Edital (item #58), verifica-se a presença do Documento de Formalização de Demanda elaborado pelo órgão requisitante (item #50); o Estudo Técnico Preliminar (item #51); Mapa de risco (item #52); Projeto Básico (item #54); Planilhas Orçamentárias, baseado nas Planilhas Referenciais (itens #14, 16, 48 e 49); Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra, em observância aos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77 (itens #34/35 e 41/42); Minutas dos Contratos (itens #55 e 56); Licença Municipal (item #32); Termo de indicação do fiscal do contrato – titular e suplente – e Termo de ciência do fiscal do contrato – titular e suplente (item #57); Secretaria Municipal de Finanças informa haver previsão dos recursos orçamentários para a contratação e indica as rubricas – item #63; quadro comparativo de preços (item #64); Decreto de nomeação do



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio (item #66); Declaração do Ordenador de Despesas, em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/00 – item #68.

Tais documentos devem ser anexados para regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

3.2 Da Qualificação Técnica na Fase de Habilitação

A fase de habilitação tem por objetivo averiguar se o licitante possui os atributos necessários para contratar com a Administração Pública. Para tanto, nos moldes do art. 62 da Lei Federal 14.133/2021, exige-se que demonstre sua capacidade jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômica-financeira.

O art. 67 da Lei 14.133/21 indica quais os documentos poderão ser exigidos dos licitantes para fins de comprovação de sua qualificação técnica. Entre esses estão certidões e atestados emitidos pelo conselho profissional competente ou – na hipótese do parágrafo terceiro – alguma outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nas palavras de Marçal Justen Filho¹, a qualificação técnica se define como “a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis”.

Contudo, a exigência de qualificação técnica deve ser proporcional ao objeto do contrato. O jurista adverte que não há liberdade “para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”².

Nessa senda, faz-se necessário que o órgão requisitante esclareça os motivos para a exigência de qualificação técnica. Ou, caso constate sua irrelevância, que seja retirada do Edital.

3.3 Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Para a adoção da modalidade Concorrência, conforme o art. 6º XXXVIII da referida Lei, o objeto a ser licitado deve ser utilizado para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto;

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço**.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 14ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2023, p. 559.

² Idem.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3.3. Da Minuta do Contrato

Superada a análise sobre a minuta do edital, passamos a analisar a adequação legal da minuta do contrato pretendido, de onde percebemos que a minuta de contrato, sob análise, atende os requisitos do art. 92 da Lei 14.133/2021.

3.4. Dos Demais Anexos

Registra-se que o ônus da especificação dos serviços licitados recai exclusivamente sobre a Autoridade Competente, no exercício da competência técnica acumulada pela Secretaria requisitante, bem como no juízo de conveniência e oportunidade, que poderá ser responsabilizada se houver restrição à ampla competitividade ou outro impedimento de que trata a Lei 14.133/21.

3.5 Da publicidade do edital e do termo do contrato

Por fim, sabe-se que este Município se enquadra na hipótese do art. 176 da Lei nº 14.133/21 que desobriga, por ora, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Contudo, verifica-se que este espontaneamente adota o citado portal pela plataforma contratada que transmite as informações no PNCP.

Sendo assim, destaca-se a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cita-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

4 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após enquadramento do caso concreto aos ditames legais e com base na fundamentação lançada neste parecer, esta Procuradoria-Geral do Município **recomenda**:

- a) Que o órgão requisitante justifique a exigência de qualificação técnica na fase de habilitação; ou, caso constate a irrelevância da exigência para o fornecimento dos itens, que a exigência seja retirada do Edital.

Entretanto, considerando que este parecer é instrumento meramente opinativo, caso o titular da pasta requisitante entenda pela desnecessidade de atender as recomendações suscitadas por esta Procuradoria Geral, seja dada continuidade ao feito sob a responsabilidade do gestor que autorizou o prosseguimento.

Urge esclarecer, porque de notória relevância, face ao não conhecimento técnico desse subscritor na área de engenharia/arquitetura, e primando pelo Princípio da Presunção de Veracidade dos Atos Administrativos, que a veracidade de todas as informações apresentadas é de inteira responsabilidade da secretaria requisitante.

Por fim, alerta-se que sejam verificadas as medidas preliminares de publicação, além de outras pertinentes ao caso, como de praxe e, principalmente,



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

informamos que deve haver recursos empenhados para cobrir a despesa no presente exercício financeiro.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Santa Leopoldina (ES), 23 de março de 2026

RAQUEL JUSTO MATTOS
Procuradora Municipal
OAB/ES 26.056

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RAQUEL JUSTO MATTOS
PROCURADOR MUNICIPAL
PGM - PGM - PMSL
assinado em 23/03/2026 14:42:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/03/2026 14:42:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAQUEL JUSTO MATTOS (PROCURADOR MUNICIPAL - PGM - PGM - PMSL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-TT81V1>